| ITEM DE PAUTA | 3.2 |
|---------------|---|
| INTERESSADO | CAU/MG |
| ASSUNTO | Aprecia o Anteprojeto de Resolução que trata sobre os deslocamentos a Serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados do Distrito Federal (CAU/UF). |

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR - DCD-CAU/MG Nº 137.3.2.2021

O CONSELHO DIRETOR do CAU/MG – CD-CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 18 de janeiro de 2021, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 154 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018, homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, e, ainda:

Considerando o inciso X do art. 156 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Conselho Diretor do CAU/MG apreciar e deliberar sobre as diretrizes de elaboração, consolidação e monitoramento dos planos de ação e orçamento e dos planos de trabalho do CAU/MG;

Considerando as Resoluções CAU/BR nº 47, de 9 de maio de 2013, nº 70, de 23 de janeiro de 2014, nº 99, de 9 de janeiro de 2015, nº 113, de 13 de janeiro de 2016, que dispõem sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dão outras providências;

Considerando a Deliberação nº 056/2020, de 17 de novembro de 2020, da Comissão de Organização e Administração COA- CAU/BR, que encaminha o Anteprojeto de Resolução que trata sobre os deslocamentos a Serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito Federal (CAU/UF), para contribuições (em anexo);

Considerando que após o devido trâmite para a Comissão de Organização e Administração COA-CAU/MG, por meio da deliberação DCOA CAU/MG Nº 210.3.1/2020, de 18 de janeiro de 2021, deliberou "Solicitar a elaboração de um Parecer Jurídico sobre o material apresentado, em prazo hábil para cumprimento do prazo estabelecido no Ofício circular nº 052/2020-CAU/BR, recebido via protocolo SICCAU n° 1222464/2020, uma vez que foram encontradas divergências textuais, e possíveis inconsistências e/ou irregularidades que necessitam de revisão".

Considerando a Nota Jurídica Nº 01/2021- GJ-CAU/MG, que tece os comentários acerca dos aspectos jurídicos constantes do aludido Anteprojeto de Resolução;

Considerando o documento apresentando, nesta data, pelo Vice-Presidente Ademir Nogueira de Ávila;

Χ

Χ

Χ

Χ

Χ

DCD-CAU/MG Nº 137.3.2.2021

DELIBEROU:

- 1. **Aprovar** as sugestões, conforme documentação anexa, e encaminhar ao CAU/BR para contribuições ao Anteprojeto de Resolução que trata sobre os deslocamentos a serviço no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);
- 2. Encaminhar Ad Referendum ao Plenário as sugestões do CAU/MG ao CAU/BR;
- 3. Encaminhar ao Plenário do CAU/MG para homologação.

| | Conselheiros | Votação | | | | | |
|---|-----------------------------------|---------------------|-----|-----|-----------|----------|--|
| | | | Sim | Não | Abstenção | Ausência | |
| 1 | Maria Edwiges Sobreira Leal | Presidente | | | | | |
| 2 | Ademir Nogueira de Ávila | Vice-Presidente | Х | | | | |
| 3 | Luciana Bracarense Coimbra Veloso | Coordenadora da CEF | Х | | | | |
| 4 | Cecília Maria Rabelo Geraldo | Coordenadora da CED | Х | | | | |
| 5 | Fábio Almeida Vieira | Coordenador da CEP | Х | | | | |
| 6 | Elaine Saraiva Calderari | Coordenador da COA | Х | | | | |
| 7 | Rosilene Guedes Souza | Coordenador da CPFi | Х | | | | |

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2021.

| Maria Edwiges Sobreira Leal Presidente do CAU/MG | |
|---|--|
| Ademir Nogueira de Ávila Vice-Presidente do CAU/MG | |
| Luciana Bracarense Coimbra Veloso Coordenadora da CEF-CAU/MG | |
| Cecília Maria Rabelo Geraldo Coordenadora da CED-CAU/MG | |
| Fábio Almeida Vieira Coordenador da CEP-CAU/MG | |
| Elaine Saraiva Calderari Coordenadora da COA-CAU/MG | |
| Rosilene Guedes Souza Coordenadora da CPFi-CAU/MG | |

Nota Jurídica Nº 01/2021 - GJ-CAU/MG

À Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG.

Interessado(s): Comissão de Organização e Administração do CAU/MG - COA/CAU/MG - e

Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG - CPFi-CAU/MG

Assunto: Anteprojeto de Resolução que Trata Sobre Deslocamentos a Serviço no

Âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) (Deliberação nº 056/2020 da Comissão de Organização e

Administração do CAU/BR- COA-CAU/BR)

Referência: Protocolo Siccau nº 1222464/2020

Senhora Presidente.

Trata-se de análise jurídica acerca do Anteprojeto de Resolução que trata sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), cuja manifestação desta Gerência Jurídica foi solicitada pela Comissão de Organização e Administração do CAU/MG na Deliberação DCOA-CAU/MG Nº 210.3.1/2020.

A Presidência do CAU/MG recebeu do CAU/BR, em 23/12/2020, o Ofício Circular nº 052/2020-CAU/BR, que encaminhou a Deliberação nº 056/2020 da Comissão de Administração da COA-CAU/BR, contendo o narrado Anteprojeto de Resolução que "Dispõe sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências". No ofício, foi solicitada a apreciação e encaminhamento de contribuições deste CAU/MG acerca do Anteprojeto, no prazo de 30 dias.

Após o devido trâmite para a Comissão de Organização e Administração (COA-CAUMG), a Comissão deliberou "Solicitar a elaboração de um Parecer Jurídico sobre o material apresentado, em prazo hábil para cumprimento do prazo estabelecido no Ofício circular nº 052/2020-CAU/BR, recebido via protocolo SICCAU nº 1222464/2020, uma vez que foram encontradas divergências textuais, e possíveis inconsistências e/ou irregularidades que necessitam de revisão" (Deliberação DCOA-CAU/MG Nº 210.3.1/2020).

Neste sentido, em atenção à solicitação formulada, tecemos os comentários que se seguem, acerca dos aspectos jurídicos constantes do aludido Anteprojeto de Resolução.

- 1. O primeiro ponto digno de nota do referido Anteprojeto está no seu Capítulo V, que trata do Reembolso Por Deslocamento em Veículo Próprio ou Alugado, que contém a regra prevista no §4º do Artigo 12:
 - "Art.12. Em substituição à emissão de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no art. 7°, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pelo convocado, poderá ser concedido reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado.
 - §1º O deslocamento com a utilização de veículo próprio ou locado se dará no interesse exclusivo do convocado, arcando este com todos os ônus de eventuais multas, acidentes ou avarias no percurso.
 - §2º O reembolso será calculado por quilômetro rodado na rota rodoviária de menor percurso com base em informações prestadas por órgãos oficiais, aplicativos ou sites com mapas georreferenciados, juntamente com as tarifas de pedágio, mediante apresentação de comprovante.
 - §3º O reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado se dará no limite do valor equivalente ao preço do bilhete aéreo mais vantajoso disponível no momento da solicitação, prevalecendo o que for menor.
 - §4° Não havendo transporte aéreo entre a origem e o destino do convocado, o deslocamento será calculado com base no disposto no §2°.

(...)"

- 1.1. A regra do Anteprojeto acerca do transporte dos convocados, que também é verificada na praxe nas autarquias do sistema CAU, é o Conselho (CAU/BR ou CAU/UF) arcar com os custos e procedimentos da emissão de passagens pelo meio de transporte público mais eficiente disponível na data da viagem. Como exceção à regra, permite-se, de forma subsidiária e no <u>interesse exclusivo do convocado</u> o deslocamento em veículo próprio ou alugado. A escolha e o interesse exclusivo do convocado, no entanto, não se sobrepõem ao interesse público, e não podem gerar custos adicionais às autarquias, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência e economicidade.
- 1.2. Contrasta, pois, com a assertiva acima o texto do transcrito §4°, que determina que o valor do reembolso pelo deslocamento em veículo particular, quando <u>não disponível o transporte aéreo</u>, será calculado pelo quilômetro rodado, sem <u>estabelecer qualquer limite</u>. Ora, deve-se pensar que, em não se existindo transporte aéreo disponível entre a origem e o destino no convocado, o que, diga-se, é muito comum no estado de Minas Gerais, pela regra geral, o Conselho deveria arcar com o transporte rodoviário, ferroviário ou aquaviário (esses dois últimos incomuns) e esse deve ser o teto do reembolso pelo uso de veículo particular. A escolha do convocado pelo meio que melhor lhe aprouver não pode gerar ônus adicionais para as autarquias.
- 1.3. Em sendo assim, o critério de reembolso calculado pelo valor do quilômetro rodado previsto no §2º, do artigo 12, aplicar-se-ia integralmente e sem limitações apenas nos casos em que o trecho de deslocamento não fosse servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular.
- 1.4. Com base nessas razões expostas, sugerimos alteração na redação ao §4º e a inclusão de um parágrafo entre os atuais §4º e §5º com os textos:

§4° Não havendo transporte aéreo entre a origem e o destino do convocado, o deslocamento será calculado com base no disposto no §2°, em valor limitado

ao custo total das passagens rodoviárias que poderiam ser utilizadas no trecho (ida e volta) e, não havendo transporte rodoviário regular, aplica-se o valor das passagens ferroviárias e aquaviárias, nesta ordem, se disponíveis.

§5º Quando o trecho de deslocamento não for servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular, o valor do reembolso será concedido integralmente na forma do §2º.

1.5. Ainda em relação ao artigo 12 do tratado Anteprojeto de Resolução, no esteio da economicidade para o Conselho, sugere-se a inclusão de um último parágrafo após o atual §7º, vedando o pagamento de diárias adicionais geradas pela opção do deslocamento em veículo próprio ou alugado, o que pode ocorrer nos casos em que este optar por tal meio, em detrimento, por exemplo, do transporte aéreo, que possibilita deslocamentos mais rápidos:

§8º É vedado o pagamento de diária adicional ocasionada pela opção do convocado pelo deslocamento com a utilização de veículo próprio ou locado em detrimento de transporte público regular disponível que possibilitaria locomoção em tempo razoavelmente inferior.

- 2. No Capítulo VI do Anteprojeto, que trata das diárias, estabelece o Artigo 14:
 - "Art. 14. As diárias se destinam a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana no local de atividade do Conselho, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, segundo critérios estabelecidos nesta Resolução, sendo devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite fora da sede do domicílio do convocado.

Parágrafo único. O convocado fará jus à metade do valor da diária nos seguintes casos:

- I. quando houver deslocamento que extrapole os limites do município, ou da região metropolitana, quando existente, de seu domicílio, mas o afastamento não exigir pernoite; e
- II. quando o CAU/BR, o CAU/UF ou a entidade ou organismo responsável pelas atividades custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem e/ou alimentação."
- 2.1. Além da definição das hipóteses de incidência da diária, o que o dispositivo supratranscrito faz em conformidade com a legislação sobre o tema, é previsto o critério de cálculo da diária ao estabelecer que é "devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite fora da sede do domicílio do convocado". Esse texto é o mesmo contido no Artigo 6º da Resolução CAU/BR nº 47, de 09 de maio de 2013, que atualmente rege o tema no âmbito do CAU/BR e que foi repetido nas Portarias sobre a matéria em diversos CAU/UFs.
- 2.2. A interpretação que o CAU/MG e a maioria dos CAU/UF sempre atribuiu ao dispositivo é aquela segundo a qual para efeito de cálculo das diárias em um afastamento, contam-se, apenas, os dias de afastamento sucedidos de pernoite e, a contrário sensu, não são susceptíveis de pagamento (nem mesmo de meia-diária) os dias de afastamento não sucedidos de pernoites, em decorrência da menção de ser devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite, o que exclui a indenização para os dias de afastamento em que não haja pernoite.

- 2.3. Tal exegese, contudo, foi objeto de discussões no CAU/MG entre os anos de 2019 e 2020, e um dos argumentos apresentados contrários à interpretação era o de que o texto determina o pagamento de uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite, mas, para aqueles <u>dias de afastamento em que não houvesse pernoite</u> seria devido <u>meia-diária</u>, em virtude da previsão de seu pagamento para os afastamentos que não demandassem pernoite, o que consta no parágrafo único, ínscio I do artigo 14 acima transcrito e também consta no artigo 6º da citada Resolução CAU/BR nº 47, de 2013.
- 2.4. Embora não seja desarrazoada a interpretação exposta no item acima, em respeito aos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade, sempre foi utilizada por esta Autarquia o entendimento de que somente são elegíveis ao recebimento de qualquer valor a título de diária os dias de afastamento efetivamente sucedidos de pernoite. Assim, sempre foi pago o valor de uma diária para cada pernoite havida nos afastamentos e, para aqueles deslocamentos com ida e volta dentro do mesmo dia, meia-diária.
- 2.5. Tal sistema, todavia, não é o mesmo observado nos atos normativos que regem a indenização por deslocamento dos demais entes/órgãos da administração pública, especialmente na Administração Pública Federal e no Tribunal de Contas da União, que adotam a sistemática de pagamento de uma diária para cada dia de afastamento, sendo devido meia-diária para os casos de afastamentos que não demandem pernoites e para o dia de retorno.
- 2.6. O pagamento das diárias nos deslocamentos a serviço dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais é regido pela Lei nº 8.112/90, no artigo 58:
 - "Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.
 - §1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
 - §2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
 - §3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional."
- 2.7. A Lei nº 8.112/90 é regulamentada pelo Decreto nº 5.992/2006, alterado pelo Decreto nº 6.907/2009, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da <u>administração federal direta, autárquica e fundacional</u> e, quanto ao tema em discussão, preceitua:
 - Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.
 - § 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:
 - I nos deslocamentos dentro do território nacional:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede de serviço;
- c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou
- e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;

(...)

- 2.8. Além desses normativos, a Portaria TCU nº 562/2017, disciplina, no âmbito daquele **Tribunal de Contas da União**, a emissão de passagens e a concessão de diárias e dispõe o seguinte:
 - Art. 21. As diárias nacionais serão concedidas <u>por dia de afastamento</u> da sede de trabalho, incluindo-se os dias de embarque de ida e de volta.
 - § 1º O beneficiário fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:
 - I quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
 - II no dia do embarque para retorno à sede;
 - III quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada, em próprio órgão ou entidade da administração pública;
 - IV quando fornecidos alimentação e transporte; e
 - V nos deslocamentos com distância acima de cinquenta quilômetros para estradas pavimentadas e de trinta quilômetros para as não pavimentadas, quando envolver trajeto:
 - a) no âmbito da mesma região metropolitana, devidamente instituída, desde que entre municípios não limítrofes; ou
 - b) dentro da mesma região metropolitana, não instituída, entre municípios limítrofes ou não, ou dentro da mesma Região Integrada de Desenvolvimento - RIDE.
 - § 2º Quando o trajeto envolver municípios limítrofes de uma mesma região metropolitana, devidamente instituída, independentemente da distância envolvida, não haverá concessão de diária nem mesmo da metade de seu valor.
 - § 3º O cálculo das diárias não contemplará:
 - I a antecipação da ida em mais de um dia em relação ao início do evento, por interesse particular do viajante; e
 - II a postergação do retorno em mais de um dia em relação ao término do evento, por interesse particular do viajante.
- 2.9. O pagamento de uma diária para cada dia de afastamento é um critério mais justo e equânime, que indeniza com mais precisão os gastos havidos em decorrência do afastamento, pois é proporcional e melhor condizente com o tempo que este durar.

- 2.10. <u>Destarte, recomenda-se a mudança do critério previsto no artigo 14 do Anteprojeto em voga, para que fique claro na sua redação que será devido uma diária para cada dia de afastamento, tal como nos entes/órgãos acima apontados, o que seria disposto com o seguinte texto:</u>
 - "Art. 14. As diárias se destinam a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana no local de atividade do Conselho, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, segundo critérios estabelecidos nesta Resolução, sendo devida uma diária para cada dia de afastamento fora da sede do domicílio do convocado.

Parágrafo único. O convocado fará jus à metade do valor da diária nos seguintes casos:

- I. quando houver deslocamento que extrapole os limites do município, ou da região metropolitana, quando existente, de seu domicílio, mas o afastamento não exigir pernoite;
- II. no dia do embarque para retorno à sede do domicílio; e
- III. quando o CAU/BR, o CAU/UF ou a entidade ou organismo responsável pelas atividades custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem e/ou alimentação."
- 2.11. Esse sistema é consentâneo, ademais, com o **Acórdão TCU nº 1925/2019 – PLENÁRIO**, o que se nota no seguinte trecho do acórdão:

"(...) 9.1.2. **a diária**:

- 9.1.2.1 destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento:
- 9.1.2.1.1. da sede da entidade, quando se tratar de empregados;
- 9.1.2.1.2. de forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro;
- 9.1.2.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade;
- 9.1.2.3. não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas;
- 9.1.2.4. deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação "C" e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo "D", classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem;
- 9.1.2.5. é <u>devida em metade de seu valor</u> no caso de afastamento que não exija pernoite, ou <u>no dia de retorno</u>; (...)"
- 3. Ainda no Capítulo concernente às diárias, o anteprojeto prevê, no artigo 17, inciso II:
 - Art. 17. A pessoa convocada não fará jus a diárias:

(...)

- V. quando detectado a ocorrência de pagamentos contínuos que caracterizem remuneração, indenização ou retribuição pelo exercício de atividade.
- 3.1. A disposição, inovadora nos atos normativos que disciplinam o tema editados pelo CAU/BR, é pertinente e salutar, sobretudo considerando o item 9.1.2.2. do já citado **Acórdão TCU nº 1925/2019 Plenário**, que determinou que a diária "não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade."
- 3.2. Ocorre que o critério é vago e subjetivo, e não delineia especificadamente em quais situações em que o recebimento de diárias caracterizariam remuneração ou retribuição pelo exercício de atividade.
- 3.3. Por isso recomenda-se que seja previsto um critério objetivo de aferição se as diárias recebidas configuram remuneração, tal como a fixação de um número máximo de diárias por mês, modificando-se a redação do acima transcrito inciso V, para assim dispor:

Art. 17. A pessoa convocada não fará jus a diárias:

(...)

- V. quando detectado a ocorrência de pagamentos contínuos que caracterizem remuneração, indenização ou retribuição pelo exercício de atividade, <u>assim entendidos como o recebimento de mais de XX diárias, consecutivas ou não, em um mesmo mês</u>.
- 4. No Capítulo VII, que trata do auxílio traslado, consta no artigo 24:
 - Art. 24. Poderá ser concedido às pessoas a serviço, mediante convocação, pagamento de auxílio-traslado nos deslocamentos:
 - I. dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e desembarque até o local de trabalho do Conselho ou de hospedagem e vice-versa, no caso de viagens nacionais; e
 - II. para cumprir as atividades do Conselho, nos casos em que essas ocorram dentro dos limites do município ou da região metropolitana, quando existente, do domicílio do convocado.
- 4.1. Sabe-se que o Tribunal de Contas da União TCU, julgou o Processo nº 036.608/2016-5, que versa sobre a Fiscalização de Orientação Centralizada FOC, que avaliou os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, e outras atividades dos Conselhos de Fiscalização Profissional em âmbito nacional. No acórdão do julgamento já citado supra (Acórdão nº 1925/2019 Plenário), o TCU fixou entendimentos em relação a diárias, auxílio representação e jetons.

- 4.2. Impende destacar que, nos itens 625 e 626 do acórdão acima referido, a corte de contas afirma que os conselhos profissionais, em virtude do artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.000/2004¹, apenas são autorizados a normatizar a concessão de **diárias, jetons e auxílios de representação**, e que não existe amparo legal para a instituição de verbas indenizatórias não previstas no aludido instrumento legal. Veja-se:
 - 625. A Lei 11.000/2004, estabelece em seu art. 2º, § 3º, que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os conselhos regionais. Conforme já consignado neste relatório: a) as diárias se destinam à indenização de despesas com alimentação, deslocamentos e hospedagem em viagens para fora do domicílio; b) os jetons à indenização de despesas com alimentação e deslocamentos por ocasião de participação em reuniões plenárias ou de diretoria deliberativas; e c) o auxílio representação à indenização e despesas com alimentação e pousada por ocasião de atividades de representação fora das dependências do conselho, desde que não cobertas por diária.
 - 626. Assim, <u>não existe amparo legal para instituição de indenizações não previstas na referida lei ou em circunstâncias que não se enquadrem nas situações mencionadas acima</u>. São evidências dessa irregularidade as situações descritas nos parágrafos seguintes.
- 4.3. Tomando por base tal determinação, em tese, o **auxílio-traslado poderia ser interpretado como ilegal aos olhos do TCU**, pois consiste em verba indenizatória não estabelecida na Lei nº 11.000/2004.
- 4.4. Ocorre que o já citado Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, prevê, no seu artigo 8º, o pagamento de um adicional denominado de "Adicional de Embarque e Desembarque", verba essa de fato gerador idêntico ao contido no inciso I do artigo 24 do Anteprojeto de Resolução ora tratado:

Decreto nº 5.992/2006:

- Art. 8º Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, <u>destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.</u>
- 4.5. Assim, a despeito da orientação do TCU, há sim, amparo legal para o pagamento da verba e, ainda, deve-se levar em conta que ela pode ser cumulada com diária, jeton ou auxílio representação, pois não se trata de indenização pelo deslocamento urbano já contemplado nestas últimas, mas sim, do trajeto exclusivo necessário àqueles traslados especificados.
- 4.6. O pagamento da verba, além de legal, é razoável, pois destina-se a indenizar um custo existente no afastamento, mas que não está previsto no valor da diária, pois não configura um deslocamento propriamente urbano por ela contemplado.

¹Art. 2º (...)

^(...)

^{§3}º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

- 4.7. Tome-se como exemplo, as viagens aéreas com origem ou destino no CAU/MG. A sede do Conselho, em Belo Horizonte, é servida pelo Aeroporto Internacional Tancredo Neves, situado há cerca de 35 Km (trinta e cinco quilômetros) da região central da capital mineira. O trajeto da região centro-sul, onde se localiza a sede do CAU/MG e o aeroporto custa cerca de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para ser percorrido de táxi. Como o valor da diária do CAU/MG atualmente é fixada em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), somente a ida e volta ao aeroporto consumiria aproximadamente a metade da diária, cerca de R\$ 260,00. Ocorre que, além do traslado aeroporto/hotel/aeroporto, a pessoa a serviço do CAU precisará arcar com a hospedagem, se locomover dentro da cidade (o que se classifica como deslocamento urbano) e se alimentar ao longo do dia de afastamento, o que não seria suficiente apenas com o valor da diária. Justifica-se, pois, o adicional para o traslado, que não se confunde com o deslocamento urbano.
- 4.8. Portanto, embora não se questione a legalidade do inciso I, é oportuno sugerir a mudança no nome para "Adicional ou Auxílio Embarque e Desembarque", para que assim se corresponda à verba prevista no artigo 8º, do Decreto nº 5.992/2006.
- 4.9. Todavia, quanto ao inciso II, que instituiu verba indenizatória para despesas de deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, <u>não existe qualquer amparo legal que fundamente a despesa e, pelo contrário, o entendimento esposado no Acórdão TCU nº 1925/2019 PLENÁRIO conclui pela irregularidade da despesa, pois, conforme já exposto, a circunstância de deslocamento urbano já se enquadra no pagamento de diárias, verba de representação ou jeton.</u>
- 4.10. Ademais disso, por já estar contemplado nas outras verbas indenizatórias previstas no anteprojeto (diárias indenização pela participação em órgãos de deliberação coletiva), <u>o</u> deslocamento urbano indenizável no inciso II do artigo 24 do Anteprojeto, além de ilegal, não pode ser cumulado com nenhum desses pagamentos, pois configuraria bis in idem.
- 4.11. Note-se, ainda, que todas as indenizações em decorrência dos deslocamentos possíveis de serem indenizados nos termos da Lei nº 11.000/2004 e do Decreto nº 5.992/2006 já estão dispostos no Anteprojeto de Resolução, e não há qualquer necessidade de se remunerar esse deslocamento.
- 4.12. Pelo exposto, recomenda-se a exclusão do inciso II do Artigo 24 do aludido Anteprojeto da Resolução, com a consequente exclusão dos seus valores e hipóteses de pagamento concomitante constante dos anexos do Anteprojeto de Resolução.
- 4.13. <u>Subsidiariamente, caso não se entenda pela exclusão do mencionado inciso II do Artigo 24, que seja modificada a palavra "jeton" nele expressa para "indenização pela participação em órgão de deliberação coletiva".</u>
- **5.** O Capítulo VIII do Anteprojeto introduz a indenização pela participação em órgãos de deliberação coletiva, nos seguintes termos:

- Art. 25. A indenização pela participação em reuniões de órgãos de deliberação coletiva, do qual seja membro, autoriza, não obrigatoriamente, o pagamento de verba de natureza indenizatória a presidentes, vice-presidentes, conselheiros titulares, suplentes de conselheiros e membros de colegiados, no desempenho de suas funções, em reuniões presenciais, por videoconferência ou por outro meio não presencial.
- §1º Aos presidentes, vice-presidentes, conselheiros titulares, suplentes de conselheiro e membros de colegiados, serão devidos os pagamentos da indenização pela participação apenas nos casos abaixo:
- I- reuniões plenárias ordinárias;
- II- reuniões plenárias extraordinárias, guando convocadas:
- III- reuniões de Conselho Diretor; e
- IV- reuniões de comissões ordinárias, especiais e eleitorais.
- §2º O pagamento da indenização deverá ser precedido de convocação, observado o limite de 6 (seis) pagamentos por mês.
- §3º A comprovação da referida participação se dará com a assinatura na lista de presença ou outro controle realizado pela equipe técnica de suporte às reuniões.
- §4º Fica vedado o pagamento de mais de 01 (uma) indenização por dia de participação, independentemente do número de sessões ou reuniões.
- §5º. É vedado o pagamento concomitante de indenização por participação em órgãos deliberativos com diárias, auxílio representação ou reembolsos de quaisquer outras despesas como alimentação, hospedagem ou transporte, ressalvado o adicional previsto no art. 24.
- §6º. A Indenização pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva fica limitada ao máximo de 50% (cinquenta porcento) do valor da diária estabelecida por cada autarquia do CAU, quando na modalidade presencial e ao máximo de 25% (vinte e cinco porcento) do valor da diária, quando por videoconferência ou por outro meio não presencial.
- 5.1. Inicialmente, quanto à indenização prevista neste capítulo, cumpre salientar que o tema ainda é controverso até mesmo na jurisprudência do TCU, e ainda comporta muito debate, questão que tentaremos elucidar adiante.
- 5.2. Pois bem, a indenização pela participação em órgão de deliberação coletiva nada mais é do que o <u>jeton</u>, previsto na Lei nº 11.000/2004, na Lei 5.708/71, conceituado pelo <u>Acórdão nº 1925/2019 Plenário, do TCU</u>, como "<u>gratificação</u> por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva. Assim, pela correspondência da classificação do jeton tratado pela Lei e pelo TCU com a verba prevista no Capítulo VIII do Anteprojeto de Resolução, esta receberá o mesmo tratamento daquele na presente nota.
- 5.3. Importante frisar, também, que embora conste no dispositivo do referido acórdão como verba de <u>natureza remuneratória</u>, <u>conceituada como gratificação</u>², no bojo do acórdão, em sua fundamentação, porém, o jeton foi tratado como verba indenizatória de despesas (de deslocamento urbano e alimentação) decorrentes da participação nos órgãos de deliberação coletiva dos conselhos:

² 9.1.4. o jeton, previsto no art. 2°, § 3°, da Lei 11.000/2004:

^{9.1.4.1.} tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva;

^{9.1.4.2.} deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro;

- 568. Esse conceito extraído do 'Vocabulaire Juridique', foi incorporado ao Voto do Ministro do STF Temistocles Cavalcante no MS 18697/1969, ao fazer referência ao Voto do Ministro Ruben Rosa do TCU. Naquele Voto o conceito foi assim traduzido: 'importância atribuída a certas pessoas que assistem a certas sessões ou assembleias, ou a título de remuneração pelas funções que ali exercem, ou a título de retribuição de despesas'. (Original sem grifos)
- 569. Diante da ausência de definição legal do conceito de jeton, a definição jurídica acima parece bastante apropriada para caracterizar a vantagem. Em síntese, esse conceito abarca a remuneração ou indenização de despesas pela participação em sessões ou reuniões colegiadas.
- 570. Tomando-se por base a definição acima, e dado o caráter honorífico do cargo de conselheiro, somente pode ser admitido o pagamento de jeton com a finalidade de indenização das despesas decorrentes da sua participação nas sessões do respectivo conselho.
- 5.4. O dispositivo do Acórdão nº 1925/2019, quanto à natureza jurídica de remuneração do jeton (que, a princípio, tem que prevalecer), foi alvo da interposição de recursos de diversos Conselhos que integram a lide, os quais ainda não foram julgados. Consta, porém, no informativo do processo³, propostas do órgão técnico do TCU para "Dar provimento parcial" aos recursos. O inteiro teor destas manifestações não está disponível à consulta até a presente data.
- 5.5. Por tal razão, para se tecer uma conclusão acertada sobre o entendimento do TCU sobre a natureza jurídica do jeton, que será aplicado a todos os Conselhos de Fiscalização Profissional do país, é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do seu acórdão nº 1925/2019.
- 5.6. Dito isso, analisando-se a indenização pela participação em órgãos de deliberação coletiva do artigo 25 do Anteprojeto, **na modalidade presencial**, ainda que pairem dúvidas sobre a natureza jurídica, independentemente de ser remuneração ou indenização, é certo que a circunstância motivadora do recebimento é a participação nas reuniões de deliberação coletiva, entre elas as plenárias, reuniões de Conselho Diretor e de Comissões. Sua finalidade é recompor despesas com alimentação e deslocamento urbano havidas com a participação.
- 5.7. Considerando a limitação do seu valor de 50% (cinquenta por cento) constante no §6º, artigo 24, e o limite de 6 (seis) pagamentos por mês, a disciplina da verba possui conformidade com a legislação que rege a temática, bem como com o citado **Acórdão nº 1925/2019 do TCU**, como já explanado.
- 5.8. Sendo assim, possui amparo legal o pagamento de verba equivalente à metade da diária aos conselheiros, inclusive aos Presidentes e Vice-Presidentes, em virtude de participação presencial em reuniões de órgãos de deliberação coletiva. Advirta-se, porém, que acaso seja mantido o posicionamento do TCU no já exposto julgamento dos recursos interpostos contra o Acórdão 1925/2019, decisão que deve ser proferida nos próximos meses, será necessária uma readequação deste Capítulo VIII, de forma a prever a natureza da verba como remuneração, acompanhando o entendimento daquele tribunal de contas.

³ Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/push/processo?numero=03660820165

- 5.9. Ainda no que tange as reuniões deliberativas presenciais, o §1º do artigo 25, que descreve quais são as reuniões dessa natureza no âmbito dos CAUs menciona expressamente as plenárias ordinárias (inciso I) e as extraordinárias (inciso II), não fazendo o mesmo com as reuniões de Conselho Diretor e das comissões. Como é cediço que tanto as reuniões ordinárias quando extraordinárias possuem a mesma natureza, pois nelas se deliberam as mesmas matérias, não há dúvidas que ambas constituem reuniões deliberativas. Por isso, além de prescindível a especificação expressa das plenárias ordinárias e extraordinárias, tal fato pode causar confusão de interpretação, com possíveis dúvidas acerca da possibilidade do pagamento da verba para as reuniões extraordinárias do Conselho Diretor ou Comissões, que não foram objeto de inclusão específica.
- 5.10. Logo, como é óbvio que tanto as sessões ordinárias quanto as extraordinárias de todos os órgãos são reuniões deliberativas, é oportuno o mesmo tratamento a todas elas. É oportuna a seguinte redação para os incisos do mencionado §1º:
 - §1º Aos presidentes, vice-presidentes, conselheiros titulares, suplentes de conselheiro e membros de colegiados, serão devidos os pagamentos da indenização pela participação apenas nos casos abaixo:
 - I- reuniões plenárias;
 - II- reuniões de Conselho Diretor; e
 - III- reuniões de comissões ordinárias, especiais e eleitorais.
- 5.11. Ainda quanto à indenização pela participação em reunião deliberativa, o § 6º do artigo 24 do Anteprojeto prevê <u>o pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento)</u> do valor da diária para a participação de tais eventos por videoconferência ou por outro meio não presencial.
- 5.12. Por um lado, se mantido o entendimento do Acórdão nº 1925/2019 do TCU de que o jeton possui natureza remuneratória, a conclusão a que se chega é de <u>legalidade</u> do pagamento da verba acima referida, pois, ainda que não haja comparecimento presencial com deslocamento do convocado, se a verba configura <u>remuneração</u> pela participação na reunião, independente da forma dessa participação, são evidentes a a sua justificativa e sua incidência. Além disso, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária é razoável.
- 5.13. Nesse contexto, caberia, pois, somente a mudança da denominação da verba de "indenização" para "remuneração".
- 5.14. Anote-se que a Lei nº 5.708/71, regulamentada pelo Decreto 69.382/71, também confere **natureza remuneratória**, **de gratificação**, à verba paga <u>pela participação em órgãos de deliberação coletiva</u>:

Art 1º <u>Os órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica</u> serão classificados de acôrdo com o princípio de hierarquia e tendo em vista a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. A classificação dos órgãos referidos neste artigo, inclusive os já regulados por disposições especiais, será proposta pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal e aprovada por decreto, que fixará o valor da gratificação de presença e estabelecerá o máximo de sessões mensais remuneradas.

- 5.15. Por outro lado, o TCU ainda pode mudar o entendimento, se for dado provimento aos recursos interpostos contra o Acórdão nº 1925/2019 e, assim, tornar o **jeton verba indenizatória**. Nesse caso, ter-se-á que analisar com cautela o pagamento de indenização pela participação em reunião por videoconferência.
- 5.16. Como consignado no mencionado acórdão, as despesas retribuídas aos convocados que originam a indenização por tais reuniões são despesas com alimentação e deslocamento urbano delas decorrentes. Na reunião presencial, como já afirmado, é inquestionável a ocorrência dessas despesas. Na reunião por videoconferência, contudo, não estão claras as circunstâncias que gerariam a indenização.
- 5.17. Alerte-se para a disposição no citado acórdão do TCU que reconhece como irregular a instituição de qualquer indenização, auxílio ou outras verbas similares que não sejam as diárias, o auxílio representação e o jeton para indenizarem despesas de alimentação, deslocamento urbano e hospedagem:
 - (...)
 7.6.2 Pagamento de indenizações não previstas na Lei 11.000/2004, ou em circunstâncias indevidas, e, portanto, sem amparo legal.
 - 625. A Lei 11.000/2004, estabelece em seu art. 2º, § 3º, que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máxartigo imo para todos os conselhos regionais. Conforme já consignado neste relatório: a) as diárias se destinam à indenização de despesas com alimentação, deslocamentos e hospedagem em viagens para fora do domicílio; b) os jetons à indenização de despesas com alimentação e deslocamentos por ocasião de participação em reuniões plenárias ou de diretoria deliberativas; e c) o auxílio representação à indenização e despesas com alimentação e pousada por ocasião de atividades de representação fora das dependências do conselho, desde que não cobertas por diária.
 - 626. Assim, não existe amparo legal para instituição de indenizações não previstas na referida lei ou em circunstâncias que não se enquadrem nas situações mencionadas acima. São evidências dessa irregularidade as situações descritas nos parágrafos seguintes. (...)"
- 5.18. Com base nessas razões, recomenda-se, inicialmente, que seja aguardado o trânsito em julgado da decisão do TCU acima referida, para se ter uma noção mais assertiva sobre a natureza jurídica do jeton e, assim, obter maior segurança jurídica para o pagamento de indenização pela participação em reunião por videoconferência.
- 5.19. <u>Caso seja mantido o entendimento como verba remuneratória, que se inclua</u> o dispositivo na Resolução, com a correta classificação de tal natureza.
- 5.20. Noutro giro, acaso fixada definitivamente pelo TCU a natureza jurídica indenizatória do jeton, recomenda-se uma análise criteriosa das circunstâncias que gerarão a indenização para a participação nas reuniões virtuais, posto que, a despeito do poder dos conselhos federais de normatizar o jeton conferido pela Lei nº 11.000/2004, artigo 2º, §3º, o TCU entende como indenizáveis por verba previamente fixada apenas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem, o que não ocorre com as reuniões virtuais.

- 5.21. Ainda que razoáveis os fundamentos tecidos em favor da indenização para a reunião virtual, adverte-se que, caso o jeton seja reconhecido como indenização, há risco de possíveis interpretações de ausência de inequívoco amparo legal a tal pagamento e, por esse motivo, os tribunais pátrios, que ainda não analisaram questões análogas, julgarem irregulares tais despesas.
- 6. Os demais dispositivos do Anteprojeto de Resolução que não foram objeto de comentários específicos desta Gerência Jurídica, ressalvadas as possíveis interferências geradas pelos reflexos dos que tiveram sugestão de modificações, estão adequados e dentro dos parâmetros legais, s.m.j.

Submetemos, pois, a análise à consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2021.

Guilherme Alves Ferreira e Oliveira Gerente Jurídico – CAU/MG OAB/MG 107.122



ANEXO RESOLUÇÃO N° XX, DE XXXXX DE XXXXX DE 2020

Dispõe sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº XXX-XX/2019, adotada na Reunião Plenária nº XX realizada no dia XX de XXXXXXX de 2019;

Considerando as Resoluções CAU/BR n° 47, de 9 de maio de 2013, n° 70, de 23 de janeiro de 2014, n° 99, de 9 de janeiro de 2015, n° 113, de 13 de janeiro de 2016, que dispõem sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dão outras providências;

Considerando que o exercício dos mandatos dos Conselheiros do CAU/BR e dos CAU/UF é de relevância pública e social, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para a execução das atividades da respectiva autarquia, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos CAU/UF e CAU/BR;

Considerando que a administração pública deve se pautar nos princípios enumerados no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

Considerando o ofício n° 3936/2019-PRDF/4°OAACOE, referente ao Inquérito Civil n°1.16.000.000938/2091-22 e Recomendação 24/2019, do Ministério Público Federal, encaminhado à Presidência do CAU/BR, em 31 de maio de 2019, e posteriormente encaminhada à COA-CAU/BR, em 06 de junho de 2019, por meio do Protocolo SICCAU 883433/2019,o qual recomenda a revogação dos art. 6°, parágrafo único, III e dos artigos 9° e 10 da Resolução CAU/BR n° 47/2013, bem como a suspensão imediata do pagamento das verbas referentes a esses dispositivos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de 31 de maio de 2019;

Considerando a auditoria de conformidade na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, do TCU, a qual foi concebida com o objetivo de avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional;

Considerando o Acordão 1925/2019 – TCU-Plenário, referente aos autos referentes à fiscalização de orientação centralizada (FOC):

Considerando que a presente normatização é competência do Conselho Federal, na forma da Lei 11.000/2014, art. 2°, §3°, in verbis: "Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais";



Considerando o Regimento Geral do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, e 28 de maio de 2017, que em seu art.6°, estabelece quais são os órgãos deliberativos que compõem as autarquias do CAU: e

Considerando a necessidade de atualização e adequação às normas vigentes quanto à forma de pagamento dos valores de diária, auxílio-traslado e representações e demais indenizações, no âmbito do CAU/BR e dos CAU/UF.

RESOLVE:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) responderão, nas respectivas administrações, pelas despesas relacionadas com deslocamento e manutenção de pessoas a serviço das autarquias do CAU, no território nacional ou no exterior, observados os termos desta Resolução, compreendendo:

- I. passagens de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes;
- II. reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado;
- III. diárias;
- IV. auxílio-traslado;
- V. indenização pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- VI. auxílio representação; e
- VII. reembolso das despesas de hospedagem e manutenção.
- §1º Todos os pagamentos das despesas relacionadas com deslocamento e manutenção de pessoas a serviço das autarquias do CAU serão vinculados aos normativos específicos, que contemplem ou não tais despesas, devidamente aprovados pelos respectivos Plenários, bem como aos planos de ação e orçamento de cada Conselho, para cumprir a sua finalidade legal e regimental.
- §2º Para os fins desta Resolução consideram-se:
- I. atividade do Conselho: reuniões, eventos, representações, treinamentos e outras atividades institucionais promovidos ou custeados pelas autarquias do CAU;
- II. convocação: ato de solicitação de comparecimento de pessoa para participar da atividade do Conselho, a serviço;
- III. convocado: pessoa a serviço a qual terá participação direta em atividade do Conselho, com custeio de despesas;
- IV. convite: ato de informação sobre a realização de determinada atividade a pessoa de interesse na participação, sem custeio de despesas de qualquer natureza por parte da respectiva autarquia <u>quando</u> conselheiro suplente e o Regimento Interno do CAU/BR ou CAU/UF vedar expressamente o ônus da participação ao conselho, ou com custeio de despesas pela autarquia nos outros casos;



- V. convidado: pessoa a quem o Conselho tenha interesse na participação na atividade, sem custeio de despesas de qualquer natureza por parte da respectiva autarquia <u>quando conselheiro suplente e o Regimento Interno do CAU/BR ou CAU/UF vedar expressamente o ônus da participação ao conselho, ou com custeio de despesas pela autarquia nos outros casos; e</u>
- VI. plano de viagem: seleção das opções de passagens e trajetos necessários para o comparecimento do convocado à atividade do Conselho.
- §3º Consideram-se pessoas a serviço das autarquias do CAU para os fins desta Resolução:
 - I. presidentes e conselheiros;
- II. representantes de entidades membros dos Colegiados de Entidades de Arquitetura e Urbanismo
 CEAU;
- III. ouvidores;
- IV. corpo funcional do CAU;
- V. pessoas sem vínculo com o CAU, quando devidamente convocadas ou convidadas; e
- VI. prestadores de serviço com vínculo contratual.
- Art. 2º As autarquias do CAU definirão os participantes de suas atividades por meio das convocações e convites.

CAPITULO II DAS CONVOCAÇÕES

- Art. 3º As convocações das pessoas mencionadas nos incisos I, II, III e V do §3º do art. 1º deverão ser feitas com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias das datas previstas no calendário oficial.
- \$1° O convocado deverá manifestar-se, por escrito, ao setor competente, sobre sua participação em reunião, missão ou evento de interesse das autarquias no prazo regimental do CAU/BR e de cada CAU/UF.
- §2º Caso o conselheiro titular não se manifeste no prazo estipulado no parágrafo anterior, será convocado o respectivo suplente de conselheiro.
- §3° O Suplente de conselheiro deverá se manifestar no prazo definido no regimento interno do CAU/BR e de cada CAU/UF.
- §4º No caso do CAU/BR, se o suplente não se manifestar no prazo regimental, a unidade federativa ficará sem representação na atividade do Conselho para a qual a convocação foi emitida.
- §5º Nos casos de o convocado ser arquiteto e urbanista, somente será efetivada a sua convocação se este possuir registro ativo no CAU, estiver em dia com suas obrigações para com o CAU e não tenha sido condenado, inclusive nas instâncias recursais, por falta ético-disciplinar.
- §6º O prazo previsto no caput não se aplica a convocações ou convites para reuniões extraordinárias, eventos ou missões cuja participação do CAU/BR ou CAU/UF tenha sido deliberada em prazo inferior.



Art. 4° Os integrantes do corpo funcional do CAU serão designados pela respectiva chefia para a participação nas atividades do Conselho, na forma dos normativos internos do CAU/BR e de cada CAU/UF.

CAPITULO III DO PLANO DE VIAGEM

Art. 5º Após a manifestação do convocado sobre sua participação, o setor competente do CAU/BR ou do CAU/UF emitirá um plano de viagem contendo as opções de horários e trajetos, ficando sob responsabilidade do convocado a escolha da alternativa, observando o custo, desgaste físico e os impedimentos profissionais justificados.

§1° Compreende-se como fator de desgaste físico excessivo:

- I. os horários de partida antes das 08h00 e de chegada após as 23h00, considerados os horários locais: e
- II. os períodos de escalas e conexões domésticas que, quando somados, excedam 04 (quatro) horas.

HIII. as situações relacionadas a limitações físicas devidamente comprovadas.

§2º Fica autorizada a aquisição de passagens em classe executiva para servidores e membros do CAU/BR e dos CAU/UF, quando seu deslocamento em classe econômica, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade da aeronave, impuser-lhes ônus desproporcional e indevido.

Art. 6º O prazo para confirmação do plano de viagem pelo convocado é de no máximo 5 (cinco) dias corridos após o recebimento do plano de viagem para a atividade designada.

Parágrafo único §1º-, Caso não haja confirmação tempestiva, não serão emitidas as passagens e o suplente será convocado para a atividade

§ 2º O prazo previsto no *caput* não se aplica a convocações ou convites para reuniões extraordinárias, eventos ou missões cuja participação do CAU/BR ou CAU/UF tenha sido deliberada em prazo inferior.

CAPITULO IV DAS PASSAGENS DE TRANSPORTE

Art. 7° A emissão da passagem será realizada somente após a confirmação do plano de viagem estabelecido no art. 5° desta Resolução.

Parágrafo único. Toda comunicação deverá ser feita por e-mail ou por ferramenta administrativa disponibilizada pela respectiva autarquia.

Art. 8° As passagens, juntamente com as taxas de embarque, serão fornecidas para o transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes, com vista a atender às demandas de deslocamento do local de origem do convocado até o local da atividade do Conselho e retorno ao local de origem.

Parágrafo único. Caso seja requisitado o embarque ou desembarque em outra localidade, o convocado deverá arcar com a diferença de tarifas, caso haja.

Art. 9° Poderá ser adquirida juntamente com o bilhete aéreo a franquia de 1 (uma) bagagem por trecho, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea e atendidos os seguintes critérios:

Formatado: Fonte:

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 11 pt

Formatado: À esquerda, Recuo: À esquerda: 1,27 cm, Sem marcadores ou numeração



- I. que o requerimento de despacho da bagagem seja feito na solicitação de viagem em nome do interessado; e
- II. que a categoria tarifária do bilhete aéreo não contemple originalmente a franquia de 1 (uma) bagagem por trecho.
- §1º O convocado poderá solicitar o reembolso com despesas de bagagem aérea quando excedida a franquia de peso ou volume, bem como quantidade de bagagem, por motivo de necessidade do serviço, desde que devidamente comprovado.
- §2º É obrigação do convocado verificar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pela inobservância às regras da companhia aérea.
- Art. 10. A pedido do convocado, as passagens dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário a serem utilizadas poderão ter seus horários e datas antecipados e/ou retardados, respeitandose o seguinte:
- a) salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, nos casos em que haja acréscimo nos valores das passagens, o convocado deverá pagar, diretamente à autarquia emitente das passagens, os valores despendidos a maior em face das alterações na programação;
- b) salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, não haverá pagamento de diárias no período da antecipação ou da prorrogação da viagem,
- c) caso a antecipação da viagem de retorno, por motivo pessoal, ocorra antes do período coberto pela diária, deverão ser devolvidos proporcionalmente os valores recebidos e não utilizados ao CAU/BR ou CAU/UF.

Parágrafo único. O convocado assumirá inteira responsabilidade por quaisquer fatos que venham a ocorrer no período da antecipação ou da prorrogação da viagem, isentando a autarquia emitente das passagens de tais responsabilidades, em casos não justificados; e

Art. 11. A autarquia custeará qualquer alteração de passagem já emitida somente nos casos de estrito interesse público, devidamente motivado.

CAPÍTULO V DO REEMBOLSO POR DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO OU ALUGADO

- Art.12. Em substituição à emissão de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no art. 7°, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pelo convocado, poderá ser concedido reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado.
- §1º O deslocamento com a utilização de veículo próprio ou locado se dará no interesse exclusivo do convocado, arcando este com todos os ônus de eventuais multas, acidentes ou avarias no percurso.
- §2º O reembolso será calculado por quilômetro rodado na rota rodoviária de menor percurso com base em informações prestadas por órgãos oficiais, aplicativos ou sites com mapas georreferenciados, juntamente com as tarifas de pedágio, mediante apresentação de comprovante.

§3º O reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado se dará no limite do valor equivalente ao preço do bilhete aéreo mais vantajoso disponível no momento da solicitação, prevalecendo o que for menor

§4º Não havendo transporte aéreo entre a origem e o destino do convocado, o deslocamento será calculado com base no disposto no §2º, em valor limitado ao custo total das passagens rodoviárias que poderiam ser utilizadas no trecho (ida e volta) e, não havendo transporte rodoviário regular, ao valor das passagens ferroviárias ou aquaviárias, nesta ordem, se disponíveis, acrescido do adicional de embarque e desembarque.

§5º Quando o trecho de deslocamento não for servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular, o valor do reembolso será concedido integralmente na forma do §2º.-

§5º Para fins de comprovação, o convocado que utilizar de veículo próprio ou locado deverá apresentar, sob pena de devolução do valor recebido a título de reembolso, uma das seguintes opções:

- I. nota fiscal de abastecimento de combustível na localidade de destino ou no trajeto percorrido;
- II. tíquetes de pedágio; ou
- III. nota fiscal que comprove despesas de alimentação no trajeto e/ou na localidade de destino.

§7º É vedado o pagamento de reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado quando o deslocamento do convocado se der dentro de seu município ou região metropolitana, quando existente, de seu domicílio.

§8º É vedado o pagamento de diária adicional ocasionada pela opção do convocado pelo deslocamento com a utilização de veículo próprio ou locado em detrimento de transporte público regular disponível que possibilitaria locomoção em tempo razoavelmente inferior.

Art. 13. Os valores do reembolso de que trata o art. 12 serão fixados, conforme o caso, pelo Plenário do CAU/BR ou pelos Plenários dos CAU/UF, para vigorarem no âmbito das respectivas administrações e corresponderão ao limite máximo constante no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DIÁRIAS

Art. 14. As diárias se destinam a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana no local de atividade do Conselho, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, segundo critérios estabelecidos nesta Resolução, sendo devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite fora da sede do domicílio do convocado.

Parágrafo único. O convocado fará jus à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I. quando houver deslocamento que extrapole os limites do município, ou da região metropolitana, quando existente, de seu domicílio, mas o afastamento não exigir pernoite;

LII. eno dia do embarque para retorno à sede do edomicílio; e

H-III. quando o CAU/BR, o CAU/UF ou a entidade ou organismo responsável pelas atividades custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem e/ou alimentação.

Formatado: Não Realce

Formatado: Fonte:

Formatado: Normal, Sem marcadores ou numeração

Formatado: À esquerda, Recuo: À esquerda: 0,63 cm, Deslocamento: 0,63 cm

Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

6



- Art. 15. Ressalvados os casos do Parágrafo único do art. 6°, cujo pagamento poderá ocorrer posteriormente, o adiantamento do valor das diárias será creditado em conta corrente ou poupança de titularidade da pessoa convocada, bem como ordem de pagamento, até 1 (um) dia útil antes do início do deslocamento nacional e até 5 (cinco) dias úteis nos casos de deslocamento para o exterior.
- §1º Quando o convocado não confirmar sua participação ou plano de viagem na devida tempestividade, o pagamento será feito conforme o calendário da tesouraria do CAU/BR ou CAU/UF.
- §2º Não haverá pagamento adicional de diárias caso a pessoa convocada participe de mais de um evento das autarquias do CAU em locais distintos no mesmo dia.
- Art. 16. Quando houver indisponibilidade de voos diretos para deslocamentos internacionais, incorrendo eventualmente a necessidade de pernoite no Brasil, o valor da diária corresponderá ao valor de diária nacional.
- Art. 17. A pessoa convocada não fará jus a diárias:
- na hipótese de retardamento da viagem motivada pela empresa transportadora, a qual se responsabilizará, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte;
- II. na hipótese do pernoite ocorrer durante o deslocamento, tanto nacionais, quanto internacionais;
- III. quando solicitar adiantamento ou postergação do período da viagem por interesse próprio;
- IV. quando a atividade do Conselho ocorrer no município ou na região metropolitana, quando existente, do domicílio da pessoa a serviço; e
- V. quando detectado a ocorrência de pagamentos contínuos que caracterizem remuneração, indenização ou retribuição pelo exercício de atividade, assim entendidos como o recebimento de mais de 12 (doze) diárias em um mesmo mês.
- Art. 18. O período considerado como afastamento compreende o intervalo entre os dias de partida e de chegada na origem ou, conforme o caso, em outro destino.
- Art. 19. Na hipótese de o convocado receber ajuda de custo para hospedagem e alimentação de outro órgão ou entidade pública ou privada, as autarquias pagarão somente as diárias correspondentes ao período não coberto pela ajuda de custo recebida, mediante justificativa, no momento da convocação, do interesse da autarquia na ampliação da permanência do convocado em período de tempo maior.
- Art. 20. Por critérios de economicidade e vantajosidade para o CAU, poderão ser pagas diárias para convocados que participarem de duas ou mais atividades subsequentes da autarquia, em dias não consecutivos, que permanecerem no local das atividades.

Parágrafo único. A economicidade e vantajosidade previstas no caput deste artigo serão calculadas comparando os custos de deslocamento com as eventuais diárias a serem pagas, bem como o desgaste físico.

Art. 21. As diárias internacionais serão calculadas em dólares americanos, nos termos dos valores constantes do Anexo I desta Resolução.



- §1º O pagamento das diárias internacionais será efetuado em moeda nacional e terá o valor convertido pela taxa de câmbio comercial do dia do agendamento do pagamento, observado o estabelecido no caput.
- §2º Caberá ao convocado proceder à aquisição da moeda estrangeira em estabelecimento de sua escolha, credenciado e autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 22. O convocado poderá recusar o recebimento de diárias, passagem ou outro auxílio previsto nesta Resolução, sendo que a recusa deve ser devidamente registrada, sem a necessidade de motivação administrativa.
- Art. 23. O Plenário do CAU/BR e os Plenários dos CAU/UF fixarão os valores das diárias a serem praticados nas respectivas administrações, respeitados os limites estabelecidos no Anexo I desta Resolução, sendo vedado o pagamento sem a devida e correspondente dotação orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO-TRASLADOADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

- Art. 24. Poderá serSerá concedido às pessoas a serviço, mediante convocação, pagamento de auxíliotrasladoadicional de embarque e desembarque nos deslocamentos:
- I. dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e desembarque até o local de trabalho do Conselho ou de hospedagem e vice-versa, no caso de viagens nacionais; e
- II. para cumprir as atividades do Conselho, nos casos em que essas ocorram dentro dos limites do município ou da região metropolitana, quando existente, do domicílio do convocado.
- §1º O auxílio traslado adicional de embarque e desembarque será pago:
 - I- uma única vez, por localidade de destino.
 nos casos do inciso I do art.
 24; e
 - H por dia de atividade, nos casos do inciso II do art. 24.
- §2º O auxílio traslado, referido no II do art. 24, não poderá ser pago concomitantemente com diárias, jetons ou auxílio representação.
- §3º É vedado o pagamento cumulativo para atividades que ocorram no mesmo dia.
- §4º O Plenário do CAU/BR e os Plenários dos CAU/UF fixarão os valores do auxílio traslado adicional de embarque e desembarque— a serem praticados nas respectivas autarquias, respeitado o limite estabelecido no Anexo I desta Resolução.
- §5º Não será devido o auxílio traslado adicional de embarque e desembarque nos casos em que sejam aplicadas as disposições dos § 2º e §3º do art, 12 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DA INDENIZAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 25. A indenização pela participação em reuniões de órgãos de deliberação coletiva, do qual seja membro, autoriza, não obrigatoriamente, o pagamento de verba de natureza indenizatória a presidentes, vice-presidentes, conselheiros titulares, suplentes de conselheiros e membros de colegiados, no

Formatado: Sublinhado

Formatado: Não Realce



desempenho de suas funções, em reuniões presenciais, por videoconferência ou por outro meio não presencial.

- §1º Aos presidentes, vice-presidentes, conselheiros titulares, suplentes de conselheiro e membros de colegiados, serão devidos os pagamentos da indenização pela participação apenas nos casos abaixo:
 - I- reuniões plenárias-ordinárias;
 - II- reuniões plenárias extraordinárias, quando convocadas;
 - III-II- reuniões de Conselho Diretor; e
 - Y-III- reuniões de comissões ordinárias, especiais e eleitorais.
- §2º O pagamento da indenização deverá ser precedido de convocação, observado o limite de 6 (seis) pagamentos por mês.
- §3º A comprovação da referida participação se dará com a assinatura na lista de presença ou outro controle realizado pela equipe técnica de suporte às reuniões.
- §4º Fica vedado o pagamento de mais de 01 (uma) indenização por dia de participação, independentemente do número de sessões ou reuniões.
- §5º. É vedado o pagamento concomitante de indenização por participação em órgãos deliberativos com diárias, auxílio representação ou reembolsos de quaisquer outras despesas como alimentação, hospedagem ou transporte, ressalvado o adicional previsto no art. 24.
- §6°. A Indenização pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva fica limitada ao máximo de 50% (cinquenta porcento) do valor da diária estabelecida por cada autarquia do CAU, quando na modalidade presencial e ao máximo de 25% (vinte e cinco porcento) do valor da diária, quando por videoconferência ou por outro meio não presencial.
- Art. 26. Os Plenários dos CAU/UF fixarão os valores da indenização por participação em órgãos deliberativos a serem praticados nas respectivas autarquias, respeitado o limite estabelecido no Anexo I desta Resolução, sendo vedado o pagamento sem a devida dotação orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IX DO AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO

- Art. 27. Poderá ser concedido auxílio representação, que se destina a indenizar despesas com alimentação e deslocamento urbano decorrentes das atividades externas de representação institucional junto a terceiros, realizadas por conselheiros ou representantes formalmente designados pelo presidente da autarquia, dentro do município ou da região metropolitana, quando existente, do seu domicílio.
- $\$1^{\circ}$ O valor do auxílio representação fica limitado ao máximo de 50% (cinquenta porcento) do valor da diária estabelecida por cada autarquia do CAU.
- §2º O pagamento de auxílio representação deverá ser precedido de convocação, observado o limite estabelecido pelos plenários de cada autarquia.

CAPÍTULO X DO REEMBOLSO DAS DESPESAS DE HOSPEDAGEM E DE MANUTENÇÃO

Formatado: Recuo: À esquerda: 0,63 cm, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Não Realce



- Art. 28. Poderão ser concedidos reembolsos das despesas de deslocamento às pessoas que não tenham relação jurídica institucional ou funcional com o CAU/BR ou com o CAU/UF e que sejam requisitadas para a prestação de serviços, fora de seus domicílios, em razão de contrato de prestação de serviços, observadas as seguintes regras:
- I- as passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias serão adquiridas pelo contratado, que deverá fazê-lo com observância ao princípio de economicidade, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições dos artigos 9° e 11 desta Resolução; e
- II- as despesas com passagens, hospedagem, alimentação e locomoção serão reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Não serão reembolsados valores despendidos com bebidas alcoólicas e produtos para fumantes.

- Art. 29. Os reembolsos serão solicitados pelo contratado, com a apresentação de relatório de viagem em que constem as informações relativas ao período de duração do deslocamento a serviço, as justificativas das despesas realizadas e os respectivos documentos fiscais comprobatórios.
- Art. 30. O Plenário do CAU/BR e os Plenários dos CAU/UF fixarão, respeitado o limite estabelecido no Anexo I desta Resolução, o valor para reembolso diário a ser praticado nas respectivas autarquias.

CAPÍTULO XI DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Art. 31. As pessoas convocadas, quando se deslocarem a serviço, ficam obrigadas à prestação de contas, através da apresentação de:
- I- comprovantes de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário exclusivamente por meio de e-mail ou ferramenta administrativa disponibilizada pela respectiva autarquia, ou comprovação do deslocamento em veículo próprio ou alugado, conforme §5º do art. 12;
- II- comprovação de presença na atividade do Conselho por meio de lista assinada pelo convocado, certificados ou atestados de participação, para os casos de atividades em locais diversos à sua autarquia; e.
 - III- comprovação da restituição dos valores recebidos em excesso, se for o caso.
- §1º O convocado com vínculo institucional ou funcional, com o CAU que participar, por designação, de reuniões, eventos, representações, treinamentos e outras atividades institucionais promovidos ou custeados por órgãos ou entidades externas deverá apresentar, além dos documentos anteriores, o relatório de participação, com descrição sucinta das atividades executadas.
- Art. 32. As prestações de contas dos deslocamentos a serviço deverão ser apresentadas ao setor responsável em cada autarquia em até 05 (cinco) dias úteis após a conclusão da viagem.
- §1º A pessoa em débito com qualquer prestação de contas de viagem ou diferença de pagamento motivada por alteração de tarifa de passagem não poderá ser convocada para novas atividades do Conselho.
- § 2º no caso de conselheiros do CAU/BR ou dos CAU/UF, serão convocados os respectivos suplentes, enquanto persistir a pendência.



- § 3º os valores antecipados para o custeio da viagem serão considerados como débito, promovendo-se a cobrança administrativa ou judicial em caso de recusa de pagamento no prazo estabelecido nesta Resolução.
- § 4º sendo o devedor empregado ou prestador de serviços, os valores em débitos serão descontados dos salários ou dos créditos a que tenha direito, de uma só vez ou em parcelas quando o valor do salário ou dos créditos forem insuficientes.
- § 5º não sendo o devedor empregado ou prestador de serviço e na impossibilidade do pagamento de forma integral, por motivo de força maior, é facultado ao devedor solicitar o parcelamento do débito, mediante requerimento ao CAU/BR ou CAU/UF, que estabelecerá os critérios de negociação.

CAPÍTULO XII DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DECORRENTES DE DIÁRIAS E PASSAGENS NÃO UTILIZADAS ("NO SHOW") OU COM ACRÉSCIMO TARIFÁRIO POR MOTIVOS PARTICULARES

- Art. 33. Deverão ser devolvidos no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento do boleto bancário:
 - I- Os encargos decorrentes de remarcação de passagem ou de multa decorrente de "no show";
- II- O reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, bem como o auxílio-traslado, quando não realizado esse deslocamento; e
- III- As diárias, as indenizações, os auxílios de representação e de traslado não utilizados ou aqueles creditados fora das hipóteses previstas nesta Resolução, recebidas em excesso ou indevidamente.
- §1º Quando a viagem, por determinação da respectiva autarquia, for cancelada ou adiada sem previsão de nova data, a pessoa convocada devolverá as diárias recebidas em sua totalidade no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do boleto bancário de cobrança.
- §2º Até que seja sanada a pendência, não haverá nova convocação para viagem ao interessado que não tenha efetuado a restituição prevista neste artigo.
- §3º A restituição dos valores recebidos a título de diárias internacionais deverá ser realizada em moeda brasileira, no mesmo valor concedido.
- §4º Até que sejam sanadas as situações impeditivas previstas neste artigo, em se tratando de conselheiros do CAU/BR ou dos CAU/UF, serão convocados os respectivos suplentes, enquanto persistir a inadimplência;
- Art. 34. As despesas adicionais incorridas pelo CAU/BR ou CAU/UF em relação à remarcação de passagem ou da multa decorrente de não utilização da passagem não serão cobradas do convocado quando devidamente justificado ou comprovado o motivo a que deu causa, mediante autorização do gestor responsável em cada autarquia, nas seguintes condições:

por motivo de doença de cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

falecimento de cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;



impedimento de locomoção no trajeto até o local de embarque; e

caso fortuito ou força maior.

Art. 35. Não haverá devolução de diárias, auxílio de representação e de auxílio traslado nos casos comprovados de sinistros, atendimento de urgência e emergência à saúde, de segurança pessoal e motivos de força maior, devidamente deliberados pelos respectivos plenários.

Parágrafo único. O prazo para o convocado apresentar justificativa ou comprovante, conforme estabelecido no caput deste artigo será de até 10 (dez) dias corridos a partir da data de término da atividade.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 36. Com exceção das diárias, passagens e do reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, somente poderão ser instituídas as demais despesas relacionadas com deslocamento e manutenção de pessoas a serviço das autarquias do CAU quando houver disponibilidade orçamentária que tenha origem nos recursos especificados no inciso I, do Art. 37, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.
- Art. 37. Região metropolitana é aquela que foi regulamentada pela Assembleia Legislativa nos respectivos Estados da Federação ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em ato próprio, contendo seus municípios integrantes, na forma do art. 25, §3º da Constituição Federal de 1988.
- Art. 38. Nos casos de instrução administrativa de processos redistribuídos, o CAU/UF que deu origem ao impedimento deverá custear as despesas com transporte e diárias quando o interessado tiver que exercer o seu direito processual da legitima defesa e do contraditório e o trâmite do processo se der fora do seu Estado de domicílio.
- Art. 39. É vedada a normatização pelos CAU/UF de auxílios ou indenizações de forma diversa das previstas nesta Resolução.
- Art. 40. O CAU/BR poderá, por meio de deliberação plenária, aprovar alterações nos valores constantes no Anexo I, conforme índices econômicos reconhecidos pela Administração Pública Federal.
- Art. 41. Não serão permitidos pagamentos concomitantes de acordo com o Anexo II desta resolução.
- Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CAU/BR n° 47, de 9 de maio de 2013, n° 70, de 23 de janeiro de 2014, n° 99, de 9 de janeiro de 2015, n° 113, de 13 de janeiro de 2016 e demais disposições em contrário.

Brasília, xxxx de xxxxxx de 2020.

LUCIANO GUIMARÃES

Presidente do CAU/BR



ANEXO I

TABELA DE VALORES – CAU/BR

| TIPO DE INDENIZAÇÃO | LIMITE | | |
|---|-------------|--|--|
| Reembolso para deslocamento em veículo próprio ou alugado (capítulo V) – por km rodado | R\$ 1,39 | | |
| Diária para deslocamento no território nacional (capítulo VI) | R\$ 810,00 | | |
| Diária para deslocamento no exterior ou do exterior (capítulo VI): América do Sul e Central | US\$ 300,00 | | |
| Diária para deslocamento no exterior ou do exterior (capítulo VI): demais países | US\$ 450,00 | | |
| Auxílio-traslado – viagens nacionais (capítulo VII): | R\$200,00 | | |
| Auxílio traslado região metropolitana (capítulo VII): até 20km | R\$ 60,00 | | |
| Auxílio traslado região metropolitana (capítulo VII): 21 ou mais km | R\$ 80,00 | | |
| Despesas com hospedagem e de manutenção: (capítulo X) | R\$ 810,00 | | |

ANEXO II

TABELA PARA PAGAMENTOS CONCOMITANTES

| | Reembolso de veículo próprio | Diária | Meia- diária | Diária Internacional | Auxílio traslado (viagem nacional) | Auxílio traslado (Metropolitana) até 20 KM) | Auxílio traslado (Metropolitana) > 21 KM) | Indenização por participação | Representação | Reembolso despesas de manutenção | Formatado: Tachado |
|--|------------------------------------|------------|-----------------|-------------------------|---|---|--|------------------------------------|---------------|--|--|
| Reembolso de veículo próprio | | SIM | SIM | SIM | NÃO | <u>NÃO</u> | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | Formatado: Tachado |
| Diária | SIM | | NÃO | NÃO | SIM | <u>NÃO</u> | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | Formatado: Tachado |
| Meia-diária | SIM* | NÃO | | NÃO | SIM | <u>NÃO</u> | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | Formatado: Tachado |
| Diária Internacional | SIM | NÃO | NÃO | | NÃO | <u>NÃO</u> | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | Formatado: Tachado |
| Auxílio traslado (viagem nacional) | NÃO | SIM | SIM | NÃO | | <u>NÃO</u> | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | Formatado: Tachado |
| <u>Auxílio traslado</u> (Metropolitana) até 20 KM) | <u>NÃO</u> | <u>NÃO</u> | <u>NÃO</u> | <u>NÃO</u> | <u>NÃO</u> | = | <u>NÃO</u> | <u>SIM</u> | <u>SIM</u> | NÃO | Formatado: Sublinhado Formatado: Tachado |
| Auxílio traslado (Metropolitana > 21 KM) | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | _ | SIM | SIM | NÃO | Formatado: Tachado |
| Indenização por participação | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | SIM | SIM | | NÃO | NÃO | Formatado: Tachado |
| Representação | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | SIM | SIM | NÃO | | NÃO | Formatado: Tachado |
| Reembolso despesas de manutenção | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | | Formatado: Tachado |

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Sublinhado, Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado